

**PARECER**

**Projeto de Lei n.º 62/XV/1.ª (PCP)**

Reduz para 35 horas o limite máximo do horário semanal de trabalho para todos os trabalhadores (19.ª alteração à Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, que aprova o Código do Trabalho)

**Autora:**  
Deputada Rita Borges  
Madeira (PS)



## Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão

---

### **ÍNDICE**

#### **PARTE I – CONSIDERANDOS**

1. Introdução
2. Objeto, motivação e conteúdo da iniciativa
3. Enquadramento legal.
4. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário.
5. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a matéria

#### **PARTE II – OPINIÃO DA DEPUTADA AUTORA DO PARECER**

#### **PARTE III – CONCLUSÕES**

#### **PARTE IV – ANEXOS**

## Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão

---

### PARTE I – CONSIDERANDOS

#### 1 – Introdução

O Projeto de Lei n.º 62/XV/1.ª é subscrito pelos seis Deputados do Grupo Parlamentar (GP) do PCP, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 167.º da Constituição (CRP) e do n.º 1 do artigo 119.º do Regimento da Assembleia da República (RAR), que consagram o poder de iniciativa da lei.

Trata-se de um poder dos Deputados, nos termos da alínea *b*) do artigo 156.º da Constituição e da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do RAR, e dos grupos parlamentares, nos termos da alínea *g*) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea *f*) do artigo 8.º do RAR.

Este projeto de lei deu entrada a 27 de abril de 2022 e foi admitido e anunciado a 28 de abril, data em que baixou, na generalidade, à Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão (10.ª).

A presente iniciativa foi submetida a apreciação pública, de 4 de maio a 3 de junho de 2022, nos termos do artigo 134.º do Regimento da Assembleia da República e dos artigos 469.º a 475.º do Código do Trabalho, por dizer respeito a matéria laboral.

#### 2 – Objeto, motivação e conteúdo da iniciativa

A iniciativa em apreço promove alterações ao Código de Trabalho, com o intuito de fixar o horário semanal máximo de trabalho nas 35 horas.

Os Deputados do GP do PCP, na exposição de motivos do projeto de lei, denunciam que os avanços civilizacionais nos domínios técnico e científico não se têm traduzido em conquista social, em particular na melhoria das condições de trabalho e de vida, permitindo antes *“a concentração da riqueza nos grupos económicos e financeiros”*.

Recordando que *“foi reposto o horário de trabalho das 35 horas na Administração Pública”*, a iniciativa salienta que *“falta ainda o estabelecimento geral do horário máximo semanal das 35 horas para os trabalhadores que ainda não o têm, quer no sector público, quer no sector privado”*.

Esta redução permitiria uma diminuição do número de horas de trabalho por ano e a contratação de mais trabalhadores, indica ainda a exposição de motivos, concluindo que a aproximação entre o setor público e privado *“deve radicar no objetivo de valorização do trabalho e reforço dos direitos de todos, construindo um rumo de progresso e justiça social”*.

## Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão

---

Deste modo, a iniciativa propõe que o período normal de trabalho não possa exceder sete horas por dia e 35 horas por semana, face às atuais oito horas por dia e 40 por semana (artigos [203.º](#) e [210.º](#) do Código do Trabalho). Está ainda em causa a alteração do artigo [211.º](#) da referida lei, para que a duração média do trabalho semanal, incluindo trabalho suplementar, não possa ser superior a 42 horas (atualmente, 48 horas).

### **3 – Enquadramento Legal**

No quadro das relações individuais do trabalho, o artigo 59.º da CRP enuncia um conjunto de direitos fundamentais dos trabalhadores, nomeadamente os direitos ao «repouso e ao lazer, a um limite máximo da jornada de trabalho, ao descanso semanal e a férias periódicas pagas» [alínea *d*) do n.º 1]. Estes direitos dos trabalhadores têm, em parte, uma natureza análoga aos direitos, liberdades e garantias (artigo 17.º da CRP).

Desde 1996 que a Lei n.º 21/96, de 23 de julho, estabeleceu a redução dos períodos normais de trabalho superiores a quarenta horas por semana, materializando o compromisso assumido no Acordo Económico e Social de 1990.

O atual Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, no seu artigo 198.º prevê que o período normal de trabalho não pode exceder oito horas por dia nem quarenta horas por semana.

Em relação ao restante Enquadramento Legal, Internacional e Doutrinário, o mesmo encontra-se disponível na Nota Técnica Conjunta do projeto de lei em apreço, elaborada pelos serviços da Assembleia da República e disponível na Parte IV – Anexos deste parecer.

### **4 – Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário.**

A iniciativa em apreço assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 119.º do RAR, encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, cumprindo, assim, os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do RAR. Respeita, de igual modo, os limites à admissão das iniciativas, impostos pelo n.º 1 do artigo 120.º do RAR, na medida em que não se afigura infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

## Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão

---

Como já referido, a presente iniciativa foi submetida a apreciação pública, de 4 de maio a 3 de junho de 2022, nos termos da alínea *d*) do n.º 5 do artigo 54.º e da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 56.º da Constituição, do artigo 134.º do Regimento e dos artigos 469.º a 475.º do Código do Trabalho.

Releva ainda a verificação do cumprimento da *lei formulário*<sup>1</sup>, que estabelece um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas, que são pertinentes em caso de aprovação da presente iniciativa. Neste âmbito, o título do projeto de lei traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da referida lei, embora, em caso de aprovação, possa ser objeto de aperfeiçoamento formal, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final.

Consultado o Diário da República Eletrónico, constata-se que, em caso de aprovação, esta poderá ser a décima nona alteração ao Código do Trabalho, tal como indicado no título da iniciativa. Do artigo 1.º consta ainda o elenco de alterações anteriores. Refira-se que o n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário refere que “os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederem a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas”. No entanto, sublinha a nota técnica elaborada pelos serviços da Assembleia da República, a lei formulário foi aprovada e publicada num contexto de ausência de um Diário da República Eletrónico, que, neste momento, é acessível universal e gratuitamente.

Assim, dando seguimento e acolhendo o recomendado na referida nota técnica, por motivos de segurança jurídica, e tentando manter uma redação simples e concisa, parece mais seguro e eficaz não colocar o número de ordem de alteração nem o elenco de diplomas que procederam a alterações quando a mesma incida sobre Códigos, “Leis Gerais”, “Regimes Gerais”, “Regimes Jurídicos” ou atos legislativos de estrutura semelhante.

Caso esta iniciativa venha a ser aprovada, revestirá a forma de lei (n.º 3 do artigo 166.º da Constituição), devendo ser publicada na 1.ª série do Diário da República, conforme o disposto na alínea *c*) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

A iniciativa estabelece, no artigo 5.º, que a sua entrada em vigor ocorrerá “no início do ano civil seguinte ao da sua publicação” e que “entre a publicação e a entrada em vigor da presente lei tem de se verificar um prazo mínimo de 6 meses”, cumprindo assim o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário.

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

---

<sup>1</sup> Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 43/2014, de 11 de julho.

## Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão

---

### 5 – Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a matéria

Efetuada consulta à base de dados da Atividade Parlamentar (AP), verifica-se que estão pendentes outras iniciativas com matéria conexa: [Projeto de Lei n.º 164/XV/1.ª \(BE\)](#) - Consagra as 35 horas como período normal de trabalho no setor privado (22.ª alteração ao Código do Trabalho) e [Projeto de Lei n.º 170/XV/1.ª \(L\)](#) - Estabelece as 7 horas por dia e as 35 horas por semana como o máximo do período normal de trabalho em Portugal (23.ª alteração à Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, do Código do Trabalho). Refira-se ainda, em termos mais genéricos, a [Proposta de Lei n.º 15/XV/1.ª \(GOV\)](#) - Procede à alteração de legislação laboral no âmbito da agenda de trabalho digno.

Na anterior legislatura, foram apresentadas várias iniciativas (pelos GP do PCP e do BE e pela Deputada não inscrita Cristina Rodrigues) e uma petição com escopo idêntico ao da iniciativa em apreço.

### PARTE II – OPINIÃO DA DEPUTADA AUTORA DO PARECER

A deputada autora do parecer reserva a sua posição para momento posterior da discussão da iniciativa legislativa em sessão plenária.

### PARTE III – CONCLUSÕES

**Tendo em consideração o anteriormente exposto, a Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão conclui o seguinte:**

1. A presente iniciativa legislativa cumpre todos os requisitos formais, constitucionais e regimentais em vigor.
2. Face ao já referido anteriormente no âmbito da lei formulário, por motivos de segurança jurídica, e tentando manter uma redação simples e concisa, é de ponderar não colocar o número de ordem de alteração nem o elenco de diplomas que procederam a alterações quando a mesma incida sobre Códigos, “Leis Gerais”, “Regimes Gerais”, “Regimes Jurídicos” ou “atos legislativos de estrutura semelhante”.
3. Nos termos regimentais aplicáveis, o presente parecer deverá ser remetido a Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República.

Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão

---

**PARTE IV – ANEXOS**

- *Nota Técnica da iniciativa em apreço*

Palácio de São Bento, 6 de julho de 2022

**A Deputada Relatora**



**(Rita Borges Madeira)**

**A Presidente da Comissão**



**(Isabel Meirelles)**

